



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05546/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: EDINACE DE SÁ MELO (PERÍODOS: 01/01/2016 A 11/11/2016 E 25/11/2016 A 31/12/2016)
E PAULO CAMILO DA SILVA (PERÍODO: 12/11/2016 A 24/11/2016)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA, SOB
A RESPONSABILIDADE DA SENHORA EDINACE DE SÁ
MELO (PERÍODOS: 01/01/2016 A 11/11/2016 E 25/11/2016 A
31/12/2016) E DO SENHOR PAULO CAMILO DA SILVA
(PERÍODO: 12/11/2016 A 24/11/2016) – REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 0571 / 2017

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade da **Senhora EDINACE DE SÁ MELO (Períodos: 01/01/2016 a 11/11/2016 e 25/11/2016 a 31/12/2016)** e do **Senhor PAULO CAMILO DA SILVA (Período: 12/11/2016 a 24/11/2016)**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 596/599), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 606.415,32** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 605.894,13**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,71%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,99%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
 - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LAGOA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Senhora EDINACE DE SÁ MELO (Períodos: 01/01/2016 a 11/11/2016 e 25/11/2016 a 31/12/2016)** e do **Senhor PAULO CAMILO DA SILVA (Período: 12/11/2016 a 24/11/2016)**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05546/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LAGOA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora EDINACE DE SÁ MELO (Períodos: 01/01/2016 a 11/11/2016 e 25/11/2016 a 31/12/2016) e do Senhor PAULO CAMILO DA SILVA (Período: 12/11/2016 a 24/11/2016), com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL